



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Comunicação Social

DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(Fundamentação Legal: artigo 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021)

1. Objeto da Demanda:

Provimento da participação do magistrado Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho, Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), e da servidora Leda Bezerra da Silva, Editora Gerente do periódico, no ABEC Meeting 2023, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu (PR), no período de 21 a 23 de novembro do corrente ano.

2. Setor requisitante da demanda/Unidade (Administrativa/Judicial):

Revista Direito e Liberdade

3. Nome do Projeto/Atividade/Capacitação:

ABEC Meeting 2023

4. Responsável pela Demanda:

Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho, Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade.

5. Fornecedor (docente/empresa):

Empresa: Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.261.229/0001-61.

6. Data do requerimento (inicial):

Natal (RN), 28 de setembro de 2023.

7. Justificativa da necessidade da contratação do serviço:

A participação no evento proporcionará a capacitação da equipe da Revista Direito e Liberdade no que se refere ao cumprimento com eficiência do propósito da revista que é de incentivar a produção científica, no âmbito nacional e regional, além de preservar e propiciar um espaço qualificado de divulgação do conhecimento, não só da área jurídica, mas, nas áreas afins como, Filosofia, Sociologia e Ciência Política. Ainda, o ABEC Meeting é o principal evento, no Brasil, para editores científicos e profissionais envolvidos no processo de publicação acadêmica e uma oportunidade única para os interessados tomarem conhecimento sobre as tendências de editoração e as experiências dos palestrantes renomados, nacionais e internacionais.

8. Previsão de carga horária e descrição do serviço:

Carga horária de 17 h/a, a ser integralizada na modalidade presencial, tendo como local de realização as dependências do Centro de Convenções Riocentro, na cidade de Foz do Iguaçu (PR). A metodologia será expositiva e dialogada, de acordo com o conteúdo programático, podendo ser suscitados debates e discussões.

9. Público Alvo:

Magistrados e Servidores da Esmarn, com atuação na área de editoração da Revista Direito e Liberdade.

10. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:

Dia 21 de novembro de 2023.

11. Alinhamento ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ/ Tribunal de Justiça/Esmarn:

Sim; Valorização do capital humano.

12. Resultados a serem alcançados:

Capacitação de 1 magistrado e 1 servidora que atuam na área de editoração da Revista Direito e Liberdade da Esmarn, com atuação na área de Educação a Distâncias.

13. Previsão no Plano Anual de Contratações (PAC):

Previsto conforme Código do Item nº 21172, da Portaria nº 606-TJ, de 28 de abril de 2023 (DJe 03/05/2023), que aprovou o Plano Anual de Contratações – PAC, para o exercício de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

14. Há necessidade de adotar algum critério de sustentabilidade para serviços:

(X) Não.

() Sim. Justifique:

15. Mapa de Riscos/Gestão de Riscos:

(X) Baixo;

() Médio;

() Intermediário;

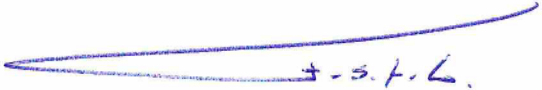
() Alto. Justifique:

16. Custo total da Atividade Acadêmica/Capacitação:

A realização da capacitação proposta importa em investimento da ordem de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) até 10 de novembro de 2023.

17. Disponibilidade Orçamentária:

Recursos consignados no Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Norte, geridos pela unidade 04.301 – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn).


Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho
Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade

Botucatu, 17 de outubro de 2023.

A/C Esmarn - Escola da Magistratura do RN

Leda Bezerra da Silva

ABEC Meeting 2023

É com grande entusiasmo que anunciamos o retorno do nosso evento no formato presencial! Após um longo período de restrições devido à pandemia, realizaremos um evento em que celebraremos o reencontro da nossa comunidade.

PROGRAMAÇÃO

*Programação sujeita a alterações

Minicursos on-line

24/10/23 - 14h às 18h

Minicurso I - Plano de desenvolvimento do periódico

26/10/23 - 14h às 18h

Minicurso II - Comunicação e divulgação de um periódico

31/10/23 - 14h às 18h

Minicurso III - Boas práticas na avaliação por pares

07/11/23 - 14h às 18h

ProCPC I - Diversidade, Equidade, Inclusão e Acessibilidade

09/11/23 - 14h às 18h

ProCPC II - Ética na publicação científica

Dia 21 de novembro

9h-12h30

Curso: *Redação de artigo científico*

Palestrantes: *Piotr Trzesniak | UFPE, Recife (PE)*

12h30-14h

Intervalo para almoço

14h - 16h

Workshop: *Envolvendo alunos da pós-graduação na editoria científica*

Facilitador: *Eli Lopes da Silva | UDESC, Florianópolis (SC)*

16h - 16h30

Coffee-break

16h30 - 18h

Solenidade de Abertura

Associação Brasileira de Editores Científicos – ABEC BRASIL

Sigmar de Mello Rode | Unesp, São José dos Campos (SP); Silvia Regina Galleti | Instituto Biológico, São Paulo (SP); Piotr Trzesniak | UFPE, Recife (PE) e Germana Barata | Unicamp, Campinas (SP)

Prêmio Jürgen Döbereiner Editor do Futuro - Piotr Trzesniak | UFPE, Recife (PE)

Conferência Magna: Incorporando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na política editorial de um periódico

Coordenadora: Germana Barata | Unicamp, Campinas (SP)

Dia 22 de novembro

8h - 9h

Sessão de Comunicação Oral - Parte I

Coordenadoras: Ana Marlene Freitas de Moraes | DCTA, São José dos Campos (SP) e Heloisa Junqueira Fleury | Pesquisadora autônoma, São Paulo (SP)

9h - 10h30

Painel: O uso da inteligência artificial na publicação científica - Desafios e oportunidades

Coordenadores: Sigmar de Mello Rode | Unesp, São José dos Campos (SP) e Mariana Biojone Brandão | Springer Brasil, São Paulo (SP)

10h30 - 11h

Coffee-break

11h - 12h30

Painel: Sustentabilidade financeira da publicação científica na América Latina e Caribe

Coordenadora: Edna Frasson de Souza Montero | USP e Unifesp, São Paulo (SP)

12h30 - 14h

Intervalo para almoço

14h - 16h

Workshop: Compartilhamento de experiências na gestão de periódicos científicos

Facilitadora: Juliana Maria de Sousa Pinto | Unifor, Fortaleza (CE)

16h - 16h30

Coffee-break

16h30 - 18h

Painel: Indexação de periódicos

Facilitadora: Lia Machado Fiuza Fialho | UECE, Fortaleza (CE)

18h - 20h

Assembleia da ABEC Brasil

Dia 23 de novembro

Associação Brasileira de Editores Científicos – ABEC BRASIL

8h - 9h

Sessão de Comunicação Oral - Parte II

Coordenadora: Bruna Lavinias Sayed Picci | UFF, Nova Friburgo (RJ) e Ivone Evangelista Cabral | UERJ, Rio de Janeiro (RJ)

9h - 10h30

Painel: Integridade na publicação científica

Facilitadora: Ilda Fontes | FGV, São Paulo (SP)

10h30 - 11h

Coffee-break

11h - 12h30

Painel: Diversidade, equidade, inclusão e acessibilidade na editoração científica: o que alcançamos e como podemos avançar mais?

Facilitadora: Leila Posenato Garcia | IPEA, Brasília (DF)

12h30 - 14h

Intervalo para almoço

14h - 16h

Workshop: Adequação do periódico para atender à Ciência Aberta

Facilitadora: Silvia Regina Galleti | Instituto Biológico, São Paulo (SP)

16h - 17h

Encerramento

Sigmar de Mello Rode | Unesp, São José dos Campos (SP) e Silvia Regina Galleti | Instituto Biológico, São Paulo (SP)

INVESTIMENTO

Eventos podem ser comprados separados ou em grupo com desconto

NÃO ASSOCIADOS		
Evento	Até 10/11 Valor individual	Até 10/11 Total
3 inscrições para o evento ABEC Meeting*	ABEC Meeting* - R\$ 900,00	ABEC Meeting* - R\$ 2.700,00
	TOTAL	R\$ 2.700,00

LOCAL DO EVENTO

Rafain Palace Hotel & Convention - Foz do Iguaçu - PR

Valor válido até 10/11/2023.

DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000813/2023-13 -

SIGAJUS Nº 04301.000813/2023-13

Assunto: Solicitação de custeio para participar do ABEC MEETING 2023

Setor de origem: Coordenação da Revista Direito e Liberdade

DECISÃO

O presente feito foi autuado no âmbito desta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 10/2023 – RDL solicitando autorização para que esta escola arque com os custos das despesas de participação do Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade e da servidora Leda Bezerra da Silva no ABEC MEETING 2023, promovido pela Associação Brasileira de Editores Científico, no período de 21 a 23 de novembro de 2023, na cidade de Foz do Iguaçu/PR (fls.2-3).

Na oportunidade foi anexada a documentação de fls. 44-477.

A Direção autorizou à adoção de providências cabíveis à participação do Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade e da servidora Leda Bezerra da Silva no evento solicitado, conforme previsto na Resolução nº 55/2014-TJRN.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD foi aprovado às fls.478-479, em suas especificações e justificativas, considerando as informações técnicas nele existentes, bem como foi dado encaminhamento aos setores competentes.

Foram acostados aos autos Termo de Compromisso dos participantes (fls. 480-481); informação do DRH, à fl.482 referente à servidora Leda Bezerra da Silva; solicitação de despesa nº 116/2023, bem como a consulta consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (fls.483-486); pré-empenho n.º 134/2023 – ESMARN comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 487-488); informação do DRH referente ao magistrado Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (fls. 490-491).

Foram anexados ainda os seguintes documentos: a) notas de empenhos; b) calculadora do cidadão – Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE); c) Atestados de Capacidade Técnica; d) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; e) certificado de participação; f) certidão de atesto de despesa; g) nota de pagamento; h) minuta do contrato padrão – Pessoa Jurídica (fls.493-521).

À fls. 522/523 foi juntado ofício da Exma. Sra. Desembargadora Diretora da Revista do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte-REPOJURN que solicita a inscrição do servidor Newton Manoel de Andrade Barretto Lins (matrícula 812933-9), membro do Grupo de Trabalho Permanente daquela Revista, no evento ABEC ABEC MEETING 2023, visando o aperfeiçoamento e atualização profissional do referido servidor “contribuindo assim para o avanço no processo editorial da Revista do Poder Judiciário, sobretudo para que seja possível a qualificação do periódico na Avaliação da Comissão Qualis, pelo Ministério da Educação”.

Em seguida foram juntados aos autos o despacho/decisão nº 343/2023 – NCL (fl. 524); o Despacho nº 3357/2023 – SAD (fl 525) e, o Despacho/Decisão nº 914/2023 – SG (fl. 526) encaminhando o pedido da Direção da REPOJURN à esta Escola para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução nº 32/2023.

Por meio do despacho nº 792/2023- EM-SELC (fl. 528) os autos foram encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos (DRH/TJRN), com pedido de informação sobre se o servidor Newton Manoel de

Andrade Barretto Lins (matrícula 812933-9) possui licenças ou afastamentos anotados para o período de 21 a 23 de novembro de 2023, tendo estas sido anexadas à fl. 529.

Adiante, foi juntada nova proposta de preço da Associação Brasileira de Editores Científicos – ABEC às fls. 531-534.

Foi acostado Termo de Compromisso do servidor/participante Newton Manoel de Andrade Barretto Lins às fls. 535-536, bem como Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl.537).

A SEOF anulou pré-empenho nº 134/2023(fl.540-541). A SERM retificou a solicitação de Despesa nº 116 /2023(fl. 543-544). A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o novo pré-empenho nº 139/2023(fl.545-546).

Em seguida, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu parecer técnico nº 0113/2023–SELC /ESMARN - fls. 547-556 manifestando-se favoravelmente à adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, com base nas disposições contidas no Art.74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, para a contratação de 3 (três) inscrições junto a Associação Brasileira de Editores Científicos (Abec), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.261.229/0001-61, importando em investimento da ordem de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), de modo a possibilitar a participação dos(as) servidores(as) e magistrado identificados(as) nos documentos 1 e 25, no ABEC Meeting 2023, com carga horária de 17 horas, a ocorrer na cidade de Foz do Iguaçu (PR), na modalidade presencial, no período de 21 a 23 de novembro de 2023, observada a minuta contratual sugerida no documento 24.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.557-571, opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), da solicitação formulada pelo Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade, objetivando a contratação das inscrições do próprio Coordenador, o Magistrado Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e da Servidora Leda Bezerra da Silva, junto a Associação Brasileira de Editores Científicos (Abec), no evento “Abec Meeting 2023”, no período de 21 a 23 novembro de 2023, com carga horária de 17 (dezesete) horas, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer no parecer referencial da Minuta do Contrato.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Busca-se no presente processo administrativo inaugurado em razão do Ofício 010/2023 – RDL, autorização para que esta escola arque com os custos das despesas de participação do Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade e da servidora Leda Bezerra da Silva no ABEC MEERING 2023, promovido pela Associação Brasileira de Editores Científicos, no período de 21 a 23 de novembro de 2023, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Tendo, em seguida, este pedido sido aditado para inclusão da participação do servidor Newton Manoel de Andrade Barretto Lins (matrícula 812933-9), membro do Grupo de Trabalho Permanente da Revista do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – REPOJURN, no referido evento.

Inicialmente, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, importa esclarecer que, a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação, apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberia não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público discricionariamente a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação se tornaria inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Outrossim, como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto.

Sobre o assunto, eis trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[....]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, restam claramente demonstrados os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

Quanto a estes elementos da hipótese legal de inexigibilidade, primeiramente há de haver destaque à questão relativa à natureza técnica dos serviços. A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação do magistrado e servidores, que atuam na Coordenação da Revista Direito e Liberdade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e da Revista do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte - REPOJURN, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 4-5 e ofício às fls. 522-523. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo . 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto (2008, p.167-168)”.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva, da Associação Brasileira de Editores Científicos – ABEC BRASIL como os formadores que atendem aos requisitos legais, conforme documento de fls.11-24.

Consta nos documentos que instruem estes autos que ABEC Meeting é o principal evento, no Brasil, para editores científicos e profissionais envolvidos no processo de publicação acadêmica. É uma oportunidade única para discutir tendências, compartilhar conhecimentos e estabelecer parcerias estratégicas no campo da editoração científica. Palestrantes renomados, nacionais e internacionais, compartilharão suas experiências, enriquecendo o debate e oferecendo conhecimentos valiosos.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como nos currículos dos palestrantes acostados às fls.100-476.

Cumpre destacar ainda que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for

possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 113 /2023 – SELC/ESMARN, às fls. 547-556, que passo a transcrever:

[...]

36. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pela própria promotora, no caso, a Abec, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

37. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União¹⁴:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

38. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021¹⁵:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (grifei).

[...]

Acerca da contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores e agentes políticos (magistrados) sempre que comparado com os treinamentos fechados.

De outra parte, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Ultrapassada esta exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que serem analisados os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art. 72 da Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se pela leitura das peças que compõem estes autos e que constam do relatório e corpo desta decisão, que os pressupostos previstos nos incisos I a V e VIII já foram atendidos, bem como o disposto no inciso VI, que se refere à escolha do futuro contratado, também já foi demonstrado ao longo deste *decisum*, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular.

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls. 2 a 6), a participação no evento ABEC MEETING 2023 visa, por meio de temas atuais ministrados por professores altamente qualificados e experientes na sua área de especialidade, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada a servidora pública e o magistrado que atuam como Coordenador Científico da Revista Direito e Liberdade e Editora Gerente do periódico, bem como do servidor que atua na REPOJURN (Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte).

Quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.531-533), no valor total do investimento de R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais) para qualificar 2 (dois) servidores e 1(um) magistrado Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de empenhos acostadas às fls.493-497.

Registre-se, mais uma vez, que a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado, foram devidamente juntadas aos autos às fls. 86-95, 483 e 537.

Por último, quanto ao aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal. Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, ocorrer por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base.

e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

Posto isso, em conformidade com contrato padrão acostado aos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000719/2023-29 e aprovado por esta Direção, ao final este processo deverá ser encaminhado à SELC para aperfeiçoamento da *contratação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTIFICOS (ABEC)*.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Por tais fundamentos, autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais), com a contratação direta da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTIFICOS (ABEC) inscrita no CNPJ sob o nº 29.261.229/0001-61, destinada à contratação de 03 (três) inscrições para o magistrado Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e os servidores Leda Bezerra da Silva e Newton Manoel de Andrade Barreto Lins, para participarem do ABEC MEETING 2023 a ser realizado na cidade do Foz do Iguaçu (PR), no período de 21 a 23 de novembro de 2023, na forma da Proposta Comercial de fls. 531-533, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea "f" c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução nº 028/2020 - TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual junto ao contratado e indicação dos fiscais dentre aqueles designados na Portaria nº 125/2023-ESMARN, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 31 de outubro de 2023.

Patrícia Gondim
Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 64/2023 - INSCRIÇÕES (3) ABEC - PARTICIPAÇÃO NO ABEC MEETING 2023

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 64/2023

SIGAJUS Nº 04301.000813/2023-13 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES CIENTÍFICOS (ABEC) inscrita no CNPJ sob o nº 29.261.229/0001-61. OBJETO: contratação de inscrições (3) para o magistrado Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e os servidores Leda Bezerra da Silva e Newton Manoel de Andrade Barreto Lins, objetivando participarem do ABEC MEETING 2023, a ser realizado na cidade do Foz do Iguaçu (PR), no período de 21 a 23 de novembro de 2023, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 2.700,00 (dois mil, e setecentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150– RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 31 de outubro de 2023. AUTORIDADE SUPERIOR: Vivaldo Pinheiro – Desembargador Diretor da Esmarn.

Natal (RN), 1º de novembro de 2023.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000813/2023-13 / 2023	390159
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000064/2023
Data da Expedição do Termo: 01/11/2023 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 01/11/2023 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 2700,00
Objeto: Contratação de inscrições (3) para o magistrado Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e os servidores Leda Bezerra da Silva e Newton Manoel de Andrade Barreto Lins, objetivando participarem do ABEC MEETING 2023, a ser realizado na cidade do Foz do Iguaçu (PR), no período de 21 a 23 de novembro de 2023.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: F2ECF2A0A911D9AF09258B55886B7F80

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 12581A26D350130AF078018D47C1C36E

Nome do Arquivo Anexado: DFD_Doc de Formalização de Demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: 40E94A30DB96AEA0F572A17230193583

Nome do Arquivo Anexado: Folder_programação do evento.pdf
Código Validador do Arquivo: B883A8A731C99450A285D8A1020C6456

Nome do Arquivo Anexado: Minuta do contrato.pdf
Código Validador do Arquivo: 7945DB69480B3112ABA853B8DC319AC9

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento_proposta de preços.pdf
Código Validador do Arquivo: 98F5465C91CE2105668F7F61F24ABE44

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento_Solicitação de Despesa.pdf
Código Validador do Arquivo: 495202796590FA770A1E911EFF5DD9F0

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 779E51D9748126ADBE498CBA224F368E

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: EBB5B959C792701F3A39F35E720847A1

JUSTIFICATIVA(S):

Capacitação da equipe da Revista Direito e Liberdade da Esmarn

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:390159
Data e hora do Envio: 06/11/2023 10:59:00
Data e hora da criação deste Documento: 06/11/2023 10:58:54